

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Do Sr. HÉLIO LEITE

Acrescenta o §3º ao art. 5º da Lei nº 5.991, de 17 de setembro de 1973, para equipar os filtros e bloqueadores solares aos medicamentos, para todos os efeitos legais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 5º da Lei nº 5.991, de 17 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescido do §3º seguinte:

“Art. 5º.....

.....

§3º. Para todos os efeitos legais, os produtos classificados como filtros e bloqueadores solares ficam equiparados aos medicamentos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A incidência de raios solares e, conseqüentemente da radiação ultravioleta, é bastante alta no Brasil. E isso reflete diretamente no número de casos de câncer de pele, doença grave que poderia ser prevenida caso o uso de filtros e protetores solares fosse bem disseminado na população.

Entretanto, em que pese essa alta incidência de radiação no território brasileiro, os produtos utilizados para bloquear a ação desse tipo de agente sobre a pele humana são relativamente inacessíveis. Apenas as camadas mais abastadas da população podem dispor de parte de seus recursos financeiros para aquisição desses produtos. Para a grande maioria

dos brasileiros, o acesso a tais produtos compromete muito a renda familiar e acaba não sendo priorizado.

Tendo em vista a atuação desse tipo de produto na prevenção de doenças da pele, com destaque para o câncer, considero que o mais adequado para o País seria considerá-lo como um medicamento. Tal qualificação serviria para inserir os filtros solares no âmbito da responsabilidade do Sistema Único de Saúde – SUS, com a possibilidade de sua distribuição ampla e gratuita para todos os brasileiros. Seria uma iniciativa essencial para a prevenção de muitas doenças da pele, o que inclui os cânceres de pele, que são os tipos mais comuns no Brasil. Evitar essas doenças contribui não só para o bem-estar individual e proteção da saúde humana, mas também para reduzir os custos de tratamentos muito caros aos cofres públicos, como a compra e administração dos quimioterápicos.

Ante o exposto e diante do mérito da presente matéria para o direito à saúde, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido da aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado HÉLIO LEITE